



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Chile, nº 01, Centro - Telefone (73) 3244-2121 – E-mail: gabinete@itagiba.ba.gov.br

OFÍCIO Nº 064/2025, GABINETE DO PREFEITO

Itagibá-Bahia, 29 de setembro de 2025

Excelentíssimo Sr. Aleandro Santos da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Reencaminhar Projeto de Lei do Executivo

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para reencaminhar em anexo com correção, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, projeto de lei do executivo:

- Projeto de Lei Nº 015/2025, de 19 de setembro de 2025 - Regulamenta o serviço de táxi e mototáxi no município de Itagibá e dá outras providências;

Nesta oportunidade renovo os votos de apreço e da mais alta estima e consideração

Respeitosamente,

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 19 SETEMBRO DE 2025

Regulamenta os serviços de transporte individual, alternativo e complementar de passageiros com o uso de veículos automóveis (serviço de táxi) e de motocicletas (serviço de mototáxi) na categoria aluguel no município de Itagibá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGIBÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSIDERANDO a regulamentação da profissão de taxista pela Lei Federal nº 12.468/2011;

CONSIDERANDO que os serviços de táxi e mototáxi, embora de natureza privada, sejam reconhecidos como serviços de utilidade pública e, portanto, sujeitos à ordenação e fiscalização pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, exercer o poder de polícia administrativa para disciplinar e fiscalizar a atividade de transporte individual de passageiros, com o objetivo de proteger o interesse público, a segurança viária, o ordenamento urbano e a qualidade do serviço prestado;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar, atualizar e padronizar os veículos que atualmente operam nos serviços de táxi e mototáxi no município;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei e os anexos que a integram, disciplinam a prestação de serviços de transporte individual, alternativo e complementar de passageiros com o uso de veículos automóveis, nos termos do item 7, alínea "a", inciso II, do Art. 96, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (serviço de táxi), na categoria aluguel, no Município de Itagibá.

§ 1º O serviço de táxi é uma atividade de natureza privada e utilidade pública que consiste no transporte individual de passageiros em veículo de aluguel, mediante remuneração aferida por taxímetro, permitido, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Executivo, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e fixação prévia dos valores máximos das tarifas cobradas.

§ 2º Fica o Poder Executivo, na forma prevista em ato do prefeito municipal, autorizado a editar instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, sendo sua atribuição:

I - Planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi, inclusive com a realização de vistorias programadas ou não;

II - Exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;

III - Definir a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população, fixando valores para a bandeirada e bandeiras 1 (um) e 2 (dois) no serviço de táxi e valores máximos para as corridas no serviço de mototáxi;

IV - Elaborar planos, estudos, normas diretrizes e operacionais complementares relacionados aos serviços de táxi e mototáxi;

V - Realizar a outorga das autorizações, nos termos desta lei;

VI - Promover a adequada prestação dos serviços de táxi e mototáxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

VII - Zelar pela qualidade do serviço prestado no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

VIII - Garantir a participação dos usuários, especialmente por meio de audiências públicas;

IX - Firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências;

X - Fiscalizar e combater o transporte individual de passageiros prestado de forma clandestina.

Art. 2º - A Inclui-se nesta Lei a regulamentação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicleta (mototáxi), nos termos da Lei Federal nº 12.009/2009 e da Resolução CONTRAN nº 356/2010.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO: profissional credenciado pelo Poder Autorizante, responsável pelas atividades operacionais de disciplinamento e fiscalização do serviço de táxi ou mototáxi, na forma desta Lei;

II – ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO: documento expedido pela administração municipal que autoriza a utilização de determinado veículo na exploração e prestação do serviço de táxi ou mototáxi;

III – AUTORIZAÇÃO: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual a Administração Pública outorga ao particular interessado e apto para tanto, nos termos desta lei, o direito de prestar o serviço de táxi ou mototáxi;

IV – AUTOMÓVEL: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até 07 (sete) pessoas;

V – AUTO DE INFRAÇÃO: documento emitido pela fiscalização do Poder Autorizante, que registra a ocorrência de infração às normas regulamentares estabelecidas;

VI – AUTORIZATÁRIO: pessoa física a quem é outorgada autorização para a prestação e exploração do serviço de táxi ou mototáxi;

VII – BANDEIRA 1: tarifa regular estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do quilômetro rodado no serviço de táxi no período das 6h00 às 21h00;

VIII – BANDEIRA 2: tarifa regular estabelecida pelo Poder Autorizante para a remuneração do quilômetro rodado no serviço de táxi no período das 21h00 às 6h00 e em situações especiais;

IX – BANDEIRADA: valor mínimo de tarifa, definido pelo Poder Autorizante, marcado no taxímetro dos veículos, a partir do qual começa a contar a importância monetária de uma corrida no serviço de táxi;

X – CAPACETE DE SEGURANÇA: equipamento de uso obrigatório para condutor e passageiro, homologado pelo INMETRO, com viseira ou óculos de proteção;

XI – CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

XII – COLETE REFLETIVO: equipamento de segurança com identificação visível do mototaxista e número da autorização;

XIII – CONDUTOR: autorizatário ou condutor auxiliar;

XIV – CONDUTOR AUXILIAR: condutor devidamente cadastrado, vinculado a autorizatários do serviço de táxi ou mototáxi;

XV – CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito;

XVI – CPF: Cadastro de Pessoa Física;

XVII – CORRIDA: tarifa pactuada entre o passageiro e o mototaxista no momento da contratação do serviço de mototáxi como remuneração, observados os limites fixados em ato do Poder Executivo;

XVIII – CRLV: Certificado de Registro e Licenciamento Anual;

XIX – CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

XX – DETRAN: Departamento Estadual de Trânsito;

XXI – DAM: Documento de Arrecadação Municipal;

XXII – DESCARACTERIZAÇÃO: retirada dos equipamentos e materiais utilizados para operação, identificação e comunicação visual do automóvel exigidos nesta Lei, bem como a alteração de registro de táxi para categoria particular e substituição da placa de cor vermelha para cinza;

XXIII – MOTOCICLETA: veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada;

XXIV – MOTOTÁXI: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicleta, autorizado pelo Poder Público;

XXV – MOTOTAXISTA: pessoa física autorizada para conduzir motocicleta no transporte remunerado individual de passageiros;

XXVI – NOTIFICAÇÃO: comunicação formal de fato relevante expedida pelo Poder Autorizante ao autorizatário ou condutor auxiliar;

XXVII – PODER AUTORIZANTE: o Poder Executivo municipal, que atuará por meio dos órgãos de sua administração direta ou indireta incumbidos de planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes;

XXVIII – PONTO DE PARADA: local pré-estabelecido e devidamente sinalizado para a organização da fila de táxis ou mototáxis e embarque de passageiros;

XXIX – SUBSTITUIÇÃO: troca do automóvel ou motocicleta autorizados;

XXX – TARIFA: preço definido pelo Poder Autorizante, pago diretamente pelos usuários do serviço de táxi ou mototáxi pela prestação dos serviços;

TÍTULO II **DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Capítulo I Da Autorização

Art. 4º- Para a exploração e prestação dos serviços de táxi e mototáxi será obrigatória a outorga ou renovação de autorização emitida pela administração municipal, nos termos do Título III deste capítulo.

§ 1º Os veículos que não apresentam as devidas características especiais de padronização previstas nesta Lei, bem como os conduzidos sem a autorização expedida pelo órgão competente, serão considerados pela fiscalização como irregulares, estando sujeitos à apreensão, além de aplicação de multa no valor de 10 Unidades Fiscais Padrão – UFP, sem prejuízo de outras penalidades nos termos desta lei.

§ 2º Os veículos apreendidos na forma do § 1º serão restituídos, caso sanada a irregularidade, tão somente após o pagamento das multas impostas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A outorga de autorizações será condicionada às reais necessidades do serviço não podendo sob nenhuma hipótese a quantidade de autorizações vigentes simultaneamente exceder a proporção de 01 (uma) para cada 1.000 (mil) habitantes do Município de Itagibá, conforme o recenseamento mais recente para o serviço de táxi, e número definido em ato infralegal pelo Poder Autorizante, mediante realização de estudo técnico para o serviço de mototáxi.

§ 4º A autorização para a prestação do serviço será concedida a pessoa física, em caráter pessoal e intransferível, com validade de 01 (um) ano, vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa.

§ 5º Cada autorização comportará a inscrição de um condutor auxiliar, que deverá atender aos mesmos requisitos exigidos do autorizatário.

§ 6º O Poder Autorizante manterá em cadastro prontuários de autorizatários e condutores auxiliares nos quais constarão dados relativos àqueles, ao automóvel ou motocicleta e todas as ocorrências relevantes.

§ 7º A qualquer tempo, o autorizatário poderá renunciar, mediante requerimento escrito, à outorga que lhe foi concedida pelo Poder Público, não fazendo jus à repetição de nenhuma taxa paga.

Art. 5º- A Secretaria de Finanças expedirá a autorização, na forma do Anexo I desta Lei, contendo:

- I - A proibição da transferência da Autorização a terceiros;
- II - O número de ordem da autorização e a data em que foi expedida;
- III - A identificação e qualificação dos condutores;
- IV – As características do automóvel ou motocicleta;
- V - O prazo de validade da autorização.

Art. 6º- O automóvel objeto da autorização está sujeito à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) prevista na Lei Municipal nº 663/2010, no importe correspondente a 19 (dezenove) Unidades Fiscais Padrão – UFPs.

Art. 7º- A. O serviço de mototáxi estará sujeito à Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) no valor correspondente a 2 (duas) Unidades Fiscais Padrão – UFPs.

Art. 8º- A administração expedirá, para cada automóvel ou motocicleta autorizados, o respectivo alvará de circulação, com validade pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do Anexo II desta lei, constando:

- I - Numeração específica e sequencial;
- II – Nome e qualificação do autorizatário e/ou eventuais condutores auxiliares;
- III - Marca, modelo, cor e placa do automóvel ou motocicleta autorizados.

Capítulo II Do autorizatário

Art. 9º. São requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

- I – A idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
- II - Comprovar residência no Município de Itagibá nos últimos 06 (seis) meses;
- III - Possuir CNH categorias B, C, D ou E, há pelo menos 2 (dois) anos, com exercício de atividade remunerada (EAR);
- IV - Comprovar a propriedade do veículo na categoria aluguel a ser vinculado à autorização ou a titularidade de contrato de arrendamento;
- V - Apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;
- VI - Apresentar as certidões cíveis e as certidões negativas criminais, expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral;
- VII - Comprovar a regularidade fiscal para com a fazenda municipal;
- VIII - Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual ou municipal;

IX - Estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, cujo conteúdo esteja em conformidade com a Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

X – Apresentar, quando da solicitação de outorga ou renovação da autorização, a declaração Constante no Anexo III desta lei, assinada e com firma reconhecida.

XI – Comprovar inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º Em se tratando de condutor auxiliar, fica dispensado o atendimento dos requisitos do inciso IV.

Art. 10 - São requisitos a serem atendidos, cumulativamente, pela pessoa física para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de mototáxi:

I - A idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;

II - Comprovar residência no Município de Itagibá;

III - Possuir CNH categoria A há pelo menos 2 (dois) anos, com exercício de atividade remunerada (EAR);

IV - Comprovar a propriedade da motocicleta na categoria aluguel a ser vinculada à autorização ou a titularidade de contrato de arrendamento;

V - Apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de mototaxista;

VI - Apresentar as certidões, cíveis e criminais, expedidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral;

VII - Comprovar a regularidade fiscal para com a fazenda municipal;

VIII - Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual ou municipal;

IX – Certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

X – Apresentar, quando da solicitação de outorga ou renovação da autorização, a declaração Constante no Anexo III desta lei, assinada e com firma reconhecida.

§ 1º Em se tratando de condutor auxiliar, fica dispensado o atendimento dos requisitos do inciso IV.

Art. 11. Constituem direitos dos autorizatários e condutores auxiliares no exercício do serviço de táxi ou mototáxi:

I - Peticionar ao poder concedente acerca de assuntos pertinentes à exploração e prestação do serviço;

II - Recusar o transporte de passageiros:

a) Em casos de calamidade pública;

b) Portando arma de qualquer espécie, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como outros materiais que possam comprometer a segurança do motorista;

- c) Acompanhados de animais que não estejam adequadamente acondicionados, exceto o cão-guia;
- d) Portando bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas;
- e) Quando o destino solicitado for área reconhecidamente de risco ou de difícil circulação e manobra.

Art. 12 - Constituem deveres dos autorizatários e condutores auxiliares no exercício do serviço de táxi, sem prejuízo de outros previstos na legislação de trânsito:

I - Quando autorizatários, responsabilizar-se pelos atos dos seus respectivos condutores auxiliares cadastrados, informando ao Poder Autorizante eventual desligamento dos mesmos, no prazo máximo de 02 (dois) dias da movimentação;

II - Apresentar-se adequadamente trajado;

III – Manter:

- a) O taxista, no interior do veículo e em local visível, o alvará de circulação;
- b) O mototaxista, em sua posse, o alvará de circulação.

IV - Não fumar, comer ou beber durante o transporte de passageiros;

V - Portar-se de maneira respeitosa, urbana e prestativa para com os usuários, demais operadores e condutores em geral

VI - Dispensar tratamento prioritário e especial para com as gestantes, pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

VII - Prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços;

VIII – Manter o taxista, no interior do veículo e em local acessível aos usuários, a tabela de preços homologada pelo Poder Público e qualquer outro material oficial destinado à orientação dos usuários;

IX - Manter o veículo em perfeitas condições de tráfego e segurança, providenciando sempre o reparo de qualquer falha apresentada;

X - Manter o veículo em perfeitas condições de limpeza e apresentação;

XI - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar ou colocar em risco a segurança, a integridade física e o conforto dos usuários e de outros condutores, evitando partidas e freadas bruscas e/ou abruptas;

XII - Dirigir o veículo mantendo velocidade compatível com a regulamentada para a via;

XIII - Não fazer uso de telefone celular, ainda que com fone de ouvido a este conectado, nem manusear qualquer aparelho eletrônico, enquanto estiver dirigindo;

XIV - Não fazer uso de aparelho sonoro, salvo com o consentimento do usuário, quando deverá usá-lo com moderação;

XV - Utilizar-se de equipamentos auxiliares de comunicação embarcados no veículo somente em casos de necessidade e de forma moderada;

XVI - Falar apenas o indispensável, quando em trânsito;

XVII - Não realizar qualquer manutenção no veículo, nem mesmo abastecimento, na presença de passageiros a bordo;

XVIII - Não transportar passageiros acima da capacidade máxima prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

XIX - Não permitir que pessoa estranha ao passageiro adentre o táxi sem o consentimento do passageiro;

XX - Não obstruir o tráfego, quando do embarque ou desembarque de passageiros;

XXI - Quando prestado o serviço de táxi ou mototáxi:

- a) Atender ao pedido de parada do usuário, quando em circulação, exceto quando o local for ponto regulamentado para o transporte coletivo por ônibus, caso em que o embarque e desembarque são vedados.
- b) Seguir o itinerário mais curto possível para o destino pretendido pelo passageiro, salvo determinação expressa deste ou de autoridade de trânsito;
- c) Não retardar propositada e injustificadamente a marcha do veículo, de modo a aumentar o tempo de realização do percurso pretendido pelo passageiro;

XXII - Cobrar o valor exato da corrida, conforme registrado no taxímetro;

XXIII - Fornecer aos passageiros o competente recibo pela prestação do serviço de táxi, discriminando, no mínimo, a origem e o destino da corrida, o valor da mesma, o número do alvará de circulação e o nome do taxista condutor;

XXIV - Não fazer uso de modalidade de cobrança de tarifa não autorizada pelo Poder Autorizante;

XXV - Dispor do troco necessário para a corrida, arcando com a diferença quando não dispuser do mesmo;

XXVI - Verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, ao Poder Autorizante;

XXVII - Obedecer à organização da fila de táxis e mototáxis nos pontos de parada regulamentados na cidade;

XXVIII - Não forçar a saída de outro veículo do ponto de parada de táxis ou mototáxis regulamentados na cidade ou ainda dificultar a sua movimentação;

XXIX - Manter atitude digna nos pontos de parada, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;

XXX - Não abandonar o veículo nos pontos de parada regulamentados na cidade;

XXXI - Não aliciar passageiros;

XXXII - Não recusar o transporte de passageiros, bem como de suas bagagens, salvo nas situações previstas no art. 8º, inciso II, da presente Lei;

XXXIII - Parar em posto policial para a identificação de passageiro suspeito;

XXXIV - Manter as características originais dos veículos, excepcionando-se as adaptações para o uso do combustível Gás Natural Veicular - GNV e para o transporte de pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida;

XXXV - Manter atualizados todos os seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração ao Poder Autorizante;

XXXVI - Manter atualizados e portar todos os documentos exigidos para a prestação do serviço;

XXXVII - Acatar prontamente as orientações e determinações emanadas pelo Poder Autorizante;

XXXVIII - Não portar arma de qualquer espécie, substância entorpecente, material explosivo, inflamável ou corrosivo, bem como quaisquer outros materiais que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários.

Capítulo III Do veículo

Art. 13. Os veículos utilizados para a prestação do serviço de táxi deverão atender às seguintes especificações mínimas:

I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) válido no ano corrente, na categoria aluguel;

II – Idade máxima de 8 (oito) anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

III – Cor branca, admitidas variações de tonalidade, com programação visual definida no Anexo IV desta Lei;

IV – 4 (quatro) portas laterais;

V – Capacidade para 5 (cinco) a 7 (sete) passageiros, incluído o motorista, conforme especificado no CRLV;

VI – Motorização mínima de 1.000 (mil) cilindradas;

VII – Licenciamento no Município de Itagibá;

VIII – Vinculação a apólice de seguro de responsabilidade civil;

IX – Estar em condições para circular e transportar passageiros com conforto e segurança, o que deverá ser atestado por laudo de vistoria de oficina autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 14. As motocicletas utilizadas para o serviço de mototáxi deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Classificação como motocicleta na categoria aluguel;

II - Idade máxima de 8 (oito) anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

III - Instalação de antena corta-pipa;

IV - Presença de dois capacetes devidamente higienizados e com viseira ou óculos de proteção;

V – Presença de colete refletivo padronizado com identificação;

VI – Cilindrada mínima de 125cc;

VII - Licenciamento no Município de Itagibá;

IX – Estar em condições para circular e transportar passageiros com conforto e segurança, o que deverá ser atestado por laudo de vistoria de oficina autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 15. O autorizatário poderá requerer, à Secretaria de Finanças, a substituição de veículo cadastrado nas seguintes circunstâncias, desde que observadas todas as condições estabelecidas nesta lei:

I - A qualquer tempo, de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade, sempre que o veículo substituto contar com tempo de fabricação mais recente do que o veículo a ser substituído;

II - Quando o veículo a ser substituído atingir a idade máxima estabelecida nesta Lei;

III - Quando ocorrer a perda total do veículo decorrente de sinistro, furto ou roubo, comprovada mediante certidão de baixa emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-BAHIA) ou certidão da Delegacia de Polícia Especializada, respectivamente.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16. O Poder Autorizante observará o disposto neste título e as normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo para operacionalizar todos os procedimentos relativos à autorização, prestação, fiscalização e aplicação de sanções relativas ao serviço de táxi.

Capítulo I

Do processo administrativo de outorga ou renovação de autorização

Art. 17. A solicitação de outorga ou renovação da autorização deverá ser efetuada pelos interessados, impreterivelmente, até o último dia útil do primeiro mês do ano, mediante entrega à Secretaria de Finanças de:

I - Formulário de vistoria (Anexos V e VI) com preenchimento dos campos que lhes cabem;

II - Original e cópia de todos os documentos indicados como requisito no formulário, salvo a declaração do Anexo III, que será entregue em via única;

III – Comprovante de recolhimento da TFF.

§ 1º A documentação deve ser entregue numerada e em ordem crescente.

§ 2º O servidor da secretaria que receber a documentação verificará a conformidade das cópias e da declaração, retendo-as.

§ 3º O servidor tomará providências para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos nesta lei quanto ao automóvel ou motocicleta, bem como a veracidade da documentação e o recolhimento da TFF, averbando as conclusões em cada folha.

§ 4º Após as providências do parágrafo anterior, apensará capa e atribuirá número ao processo administrativo deflagrado, deixando em branco o campo que lhe compete no formulário, salvo caso constatada irregularidade insanável.

§ 5º Caso não constatada irregularidade insanável, os autos serão encaminhados à Secretaria de Administração, que agendará a vistoria e notificará os interessados com base nos dados indicados no formulário e na declaração, informando data e hora.

§ 6º Caso os interessados na outorga de autorização excedam o limite previsto no Art. 1º, § 3º desta lei ou caso haja redução do limite, serão priorizados os interessados em renovar autorização já concedida anteriormente, classificados observando-se os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - Maior tempo de habilitação como condutor;
- II - Ano mais recente de fabricação do automóvel objeto da autorização, especificado no CRLV;
- III - Melhor histórico da habilitação do condutor;
- IV - Grau de escolaridade mais elevado;
- V - Maior número de filhos menores e dependentes;

§ 7º A ordem de classificação do parágrafo anterior também se aplica aos interessados em obter a outorga caso haja saldo de vaga para tanto.

Seção I Da vistoria

Art. 18. A vistoria será realizada por agente de fiscalização designado pela Secretaria de Administração e terá como objetivo apurar o atendimento a todos os requisitos para prestação do serviço de táxi e mototáxi constantes no Título II desta lei.

§ 1º Ao agente de fiscalização incumbe verificar, de posse dos autos, o cumprimento dos requisitos exigidos nesta lei quanto ao automóvel ou motocicleta e aos interessados e eventuais condutores auxiliares.

§ 2º O agente de fiscalização preencherá os formulários constantes nos anexos V (táxi) ou VI (mototáxi) desta lei, indicando no campo designado a aptidão ou não dos interessados para outorga ou renovação da autorização.

§ 3º Concluída a vistoria e preenchido o formulário, o Agente providenciará o retorno dos autos à Secretaria de Finanças, devendo o servidor que recebeu a solicitação proferir a decisão do processo, preenchendo o campo designado no Formulário.

§ 4º Concluída a apreciação das solicitações, o órgão competente apreciará as solicitações, observados os limites previstos no art. 3º, § 3º, desta lei, bem como os critérios de classificação do art. 3º, § 3º, caso as solicitações recebidas excedam o referido limite.

§ 5º A Secretaria de Finanças publicará no Diário Oficial do Município lista das solicitações deferidas e expedirá as autorizações e respectivos alvarás de circulação.

§ 6º Até a publicação em Diário da lista prevista no § 5º, consideram-se prorrogadas as autorizações objeto de pedido de renovação.

Capítulo II

Do processo administrativo punitivo

Seção I

Das infrações

Art. 19. São causas de cassação da autorização e aplicação de multa:

- I – A incapacidade física ou psíquica, ainda que transitória, para a execução do serviço;
- II - A cassação, bloqueio ou suspensão da CNH;
- III - A condenação transitada em julgado por crime doloso ou a reincidência em crime culposo de trânsito;
- IV – A incapacidade material do automóvel ou motocicleta para a execução do serviço, sem sua substituição na forma e prazo previstos nesta lei;
- V - Permitir ou não impedir que pessoas não autorizadas se utilizem do automóvel para a exploração e prestação do serviço de táxi ou mototáxi;
- VI – A caracterização de reiterada má prestação ou irregularidades no serviço, após notificação do autorizatário pela administração, desde que o problema verificado não tenha sido sanado;
- VII - A cobrança de tarifa indevida ou não autorizada;
- VIII – A comprovação de descaracterização do automóvel ou adulteração do taxímetro, da placa, do alvará de circulação ou das placas sinalizadoras de reserva e demarcação das áreas de ponto de parada de táxis ou mototáxis;
- IX - A não renovação anual do alvará de circulação;
- X – A recusa em entregar aos agentes de fiscalização qualquer documento relativo à prestação do serviço para averiguação de sua conformidade e autenticidade;
- XI – A desobediência às ordens emanadas pelos agentes de fiscalização, desacatá-los com palavras ou gestos, ou agredi-los;
- XII - A não substituição tempestiva de veículo vinculado à autorização cuja idade máxima tenha sido atingida;
- XIII – O cometimento de qualquer infração de trânsito tipificada no CTB;
- XIV – O transporte de passageiros em automóvel ou motocicleta sem autorização;
- XV – O descumprimento das obrigações previstas nesta lei.

§ 1º Para fins de cassação da autorização, o Poder Autorizante providenciará e promoverá a baixa nos registros cadastrais.

§ 2º Verificadas as hipóteses dos incisos I, II e III do caput com relação ao condutor auxiliar, o autorizatário deverá solicitar ao Poder Autorizante averbação da exclusão do condutor auxiliar na autorização e no respectivo alvará de circulação em até 02 (dois) dias, sob pena de cassação da autorização.

§ 3º Aplicam-se aos mototáxis todas as disposições acima no que forem compatíveis, além das seguintes:

- I - Transporte de passageiro sem capacete ou com capacete em desacordo com as normas;
- II - Ausência ou uso inadequado do colete refletivo;
- III - Transporte de mais de um passageiro por vez;
- IV - Transporte de carga que comprometa a segurança;
- V - Ausência de antena corta-pipa.

§ 4º A cassação impede o autorizatário e, em havendo, seu condutor auxiliar, de obter nova autorização para a exploração e prestação do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da aplicação da sanção.

§ 5º A cassação da autorização para a exploração e prestação do serviço será sempre precedida de regular processo administrativo, assegurados aos autorizatários o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. Constatada a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no art. 19 ou de prestação irregular do serviço de táxi ou mototáxi, para apreensão do veículo e/ou aplicação da multa prevista no Art. 3º, § 1º, o agente de fiscalização lavrará auto de infração, do qual constará:

- I - Descrição da circunstância local, data e hora, se for o caso, bem como demais dados importantes para sua caracterização;
- II - Caracteres de identificação do automóvel ou motocicleta;
- III - Matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;
- IV - Identificação do autorizatário e do condutor auxiliar responsável pela infração, se for o caso;
- V - Assinatura do responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.

§ 1º O agente competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista, devidamente identificado pelo número de matrícula.

§ 2º O agente reterá o alvará de circulação no momento da autuação.

Seção II Da Notificação da Autuação

Art. 21. Lavrado o auto de infração e remetido à Secretaria de Administração junto do alvará de circulação, será expedida notificação ao autorizatário, por remessa, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a ciência da autuação, constando os dados da autuação de infração e a menção do prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º A validade de qualquer punição fica condicionada à expedição da Notificação.

§ 2º Será também considerado notificado o autorizatário:

I – Cuja notificação seja recebida no endereço informado no processo de autorização;

II - Cujos dados fornecidos no processo de autorização não sejam suficientes à sua localização;

III - Que se recusar a receber a notificação, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante, constituindo este ato, por si só, causa para o cancelamento automático da autorização.

Seção III Do Julgamento Das Autuações

Art. 22. O autorizatário notificado poderá apresentar, caso queira, defesa contra a autuação de infração perante servidor designado pelo Secretário de Administração, no prazo de 15 (dias) dias corridos contados da notificação.

Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade e devolução do alvará de circulação, até o seu julgamento.

Art. 23. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - Fora do prazo;

II - Perante autoridade incompetente;

III - Por parte ilegítima;

IV – Quando já exaurida a esfera administrativa.

Art. 24. Conhecida a defesa, esta será juntada ao auto de infração. Em seguida, será apensada capa do processo, com numeração própria e das páginas, sendo o feito encaminhado para julgamento por servidor designado pelo Secretário de Administração.

§ 1º Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de infração será julgado procedente.

§ 3º A cassação da autorização será publicada em diário oficial.

Art. 25. Das decisões proferidas em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo de 30 (trinta) dias, de recurso hierárquico, perante o superior imediato do julgador.

§ 1º A decisão que julgar procedente a defesa está sujeita a recurso hierárquico de ofício.

§ 2º O recurso hierárquico voluntário será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§ 3º O julgador que proferir a decisão remeterá o recurso à autoridade julgadora e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 26. O recurso hierárquico não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante autoridade incompetente;

III - por parte ilegítima.

Art. 27. Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não, com anulação da decisão proferida pelo agente de fiscalização, se for o caso.

§ 1º A decisão de julgamento do recurso será publicada em diário oficial.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Os casos omissos ou não previstos nesta Lei, bem como as situações excepcionais relacionadas ao cumprimento de suas disposições serão resolvidos pelo órgão competente designado em ato do Poder Executivo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 663/2010 com suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, em 19 de setembro de 2025.

Marcos Valério Barreto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº _____/20_____

O MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, no uso das atribuições legais, autoriza o(a) Sr(a). _____, CPF nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, endereço eletrônico _____, a explorar, a título precário e pessoal, o serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade () TÁXI () MOTOTÁXI, nos termos da Lei Municipal nº ____/2025 e demais normas aplicáveis.

Placa do veículo:	CRLV:	Modelo:	Ano:
-------------------	-------	---------	------

Condutor auxiliar (se houver):	CPF:
--------------------------------	------

RG:	CNH:	E-mail:
-----	------	---------

Endereço atualizado:

Telefone 01 (SMS/Whatsapp):	Telefone 02:
-----------------------------	--------------

Esta autorização é válida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada conforme legislação vigente.

Itagibá, __ de _____ de 20____.

Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

ANEXO II – MODELO DE ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº ____/20____

Autorizatário:		CPF:
RG:	CNH:	E-mail:
Endereço atualizado:		
Telefone 01 (SMS/Whatsapp):	Telefone 02:	

Condutor Auxiliar (Se Houver):		CPF:
RG:	CNH:	E-mail:
Endereço atualizado:		
Telefone 01 (SMS/Whatsapp):	Telefone 02:	

Placa do veículo:	CRLV:	Modelo:	Ano:
-------------------	-------	---------	------

ALVARÁ DE CIRCULAÇÃO Nº ____/20____

O presente alvará de circulação é emitido nos termos da Lei Municipal nº ____/2025, permitindo o exercício da atividade de transporte individual de passageiros na modalidade TÁXI MOTOTÁXI, no Município de Itagibá, com validade até ____/____/20____.

Itagibá, ____ de _____ de 20____.

Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000
Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO
DECLARAÇÃO DE TAXISTA/MOTOTAXISTA/CONDUTOR AUXILIAR

Eu, _____, (nome) _____ (nacionalidade),
_____ (estado civil), inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº
_____, Registro Geral sob o nº _____, detentor da Carteira Nacional
de Habilitação sob o nº _____ e proprietário/arrendatário do veículo
_____ (Placa, Modelo, Ano, CRLV), **DECLARO** para os fins
previstos na Lei Municipal que regulamenta o serviço de táxi que exercerei a profissão de taxista no
período de vigência da autorização eventualmente outorgada, bem como afirmo serem verdadeiros
todos os documentos apresentados ao longo do procedimento de outorga/renovação de autorização e
ACEITO receber notificações eletrônicas ou por qualquer outro meio à disposição do Município para
qualquer fim a partir dos dados fornecidos no ato da vistoria.

Por ser verdade, data e assino a presente declaração, ciente de que responderei criminalmente em caso
de falsidade, por incorrer na conduta tipificada no art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40).

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e
reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de
réis, se o documento é particular.*

Itagibá-BA, ____/____/____

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE IDENTIDADE VISUAL

TÁXI

- 1. Cor predominante do veículo:** Branco, podendo conter variações claras da tonalidade.
- 2. Faixa lateral obrigatória:** Cor: verde-escuro (definido por ato do órgão competente); Largura: 10 cm; Localização: do para-lama dianteiro ao traseiro, centralizada na altura da lateral do veículo.
- 3. Adesivagem mínima obrigatória:** Brasão do Município de Itagibá (20x20 cm) na porta dianteira direita; Número da autorização, em fonte Arial tamanho 80, nas portas traseiras.
- 4. Iluminação superior:** Tipo: luminária com a palavra “TÁXI”; Cor de fundo: branca; Letras: pretas, em destaque.
- 5. Interior:** Porta-documentos visível contendo alvará de circulação, tarifa vigente e telefone da Ouvidoria Municipal.

MOTOTÁXI

- 1. Cor predominante da motocicleta:** amarela (ou definida por ato do órgão competente).
- 2. Adesivagem mínima obrigatória:** brasão do município e número da autorização no chassi da motocicleta e no dorso do colete reflexivo.
- 3. Colete reflexivo:** confeccionado em tecido fluorescente e combinado com faixas retro refletivas com um X em suas costas e linhas paralelas frontais e horizontais em toda sua extensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

ANEXO V – FORMULÁRIO DE VISTORIA (TÁXI)

PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO

Nome:		CPF:	
RG:	CNH:	E-mail:	
Endereço atualizado:			
Telefone 01 (SMS/Whatsapp):		Telefone 02:	
Placa do veículo:	CRLV:	Modelo:	Ano:
Condutor Auxiliar:		CPF:	
RG:	CNH:	Telefone (SMS/Whatsapp):	
Endereço atualizado:		E-mail:	

O INTERESSADO SERÁ CONSIDERADO CIENTE DE QUALQUER COMUNICAÇÃO OFICIAL POR QUALQUER MEIO

____/____/20____, _____ (Assinatura do Interessado)

PREENCHIMENTO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

ITENS TÉCNICOS	DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	
	Do veículo	Do autorizatário/condutor auxiliar
<input type="checkbox"/> Sinalização luminosa superior <input type="checkbox"/> Identidade visual padrão <input type="checkbox"/> Pneus e sistema de freios em condições <input type="checkbox"/> Cintos de segurança funcionando <input type="checkbox"/> Estofamento e limpeza interna adequados <input type="checkbox"/> Alvará visível no interior do veículo (se renovação)	<input type="checkbox"/> Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), na categoria aluguel <input type="checkbox"/> Laudo de vistoria técnica emitido por oficina autorizada <input type="checkbox"/> Apólice de seguro de responsabilidade civil	<input type="checkbox"/> CNH categoria B ou superior, com EAR <input type="checkbox"/> Certidão negativa criminal da Justiça Estadual <input type="checkbox"/> Certidão negativa criminal da Justiça Federal <input type="checkbox"/> Certificado de antecedentes criminais <input type="checkbox"/> Comprovante de residência (06 meses) <input type="checkbox"/> Certificado de curso de condutor <input type="checkbox"/> Comprovante de regularidade fiscal (município) <input type="checkbox"/> Declaração do taxista <input type="checkbox"/> Atestado médico <input type="checkbox"/> Comprovante de recolhimento da TFF

RESULTADO DA VISTORIA: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO	Observações (se houver): Agente de Fiscalização:
--	---

____/____/20____, _____ (Assinatura do Agente)

PREENCHIMENTO PELA SECRETARIA DE FINANÇAS

AUTORIZAÇÃO: <input type="checkbox"/> APROVADA <input type="checkbox"/> REPROVADA	Observações (se houver): Agente de Fiscalização:
--	---

____/____/20____, _____ (Assinatura do Servidor)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua Chile, nº 01, Centro, Cep.: 45.585-000

Telefone (73) 3244-2121 - CNPJ: 13.701.966/0001-06

ANEXO VI – FORMULÁRIO DE VISTORIA (MOTOTÁXI)

PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO

Nome:		CPF:
RG:	CNH:	E-mail:
Endereço atualizado:		
Telefone 01 (SMS/Whatsapp):		Telefone 02:
Placa do veículo:	CRLV:	Modelo: Ano:
Condutor Auxiliar:		CPF:
RG:	CNH:	Telefone (SMS/Whatsapp):
Endereço atualizado:		E-mail:

O INTERESSADO SERÁ CONSIDERADO CIENTE DE QUALQUER COMUNICAÇÃO OFICIAL POR QUALQUER MEIO

____/____/20____, _____ (Assinatura do Interessado)

PREENCHIMENTO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

ITENS TÉCNICOS	DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS	
	Do veículo	Do autorizatário/condutor auxiliar
<input type="checkbox"/> Retrovisores	<input type="checkbox"/> Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), na categoria aluguel	<input type="checkbox"/> CNH categoria A ou superior, com EAR
<input type="checkbox"/> Capacetes	<input type="checkbox"/> Laudo de vistoria técnica emitido por oficina autorizada	<input type="checkbox"/> Certidão negativa criminal da Justiça Estadual
<input type="checkbox"/> Identidade visual padrão	<input type="checkbox"/> Apólice de seguro de responsabilidade civil	<input type="checkbox"/> Certidão negativa criminal da Justiça Federal
<input type="checkbox"/> Pneus e sistema de freios em condições		<input type="checkbox"/> Certificado de antecedentes criminais
<input type="checkbox"/> Colete refletivo		<input type="checkbox"/> Comprovante de residência (06 meses)
<input type="checkbox"/> Antena corta-pipa		<input type="checkbox"/> Certificado de curso de condutor
<input type="checkbox"/> Número da autorização no chassis e colete reflexivo (caso renovação)		<input type="checkbox"/> Comprovante de regularidade fiscal (município)
		<input type="checkbox"/> Declaração do mototaxista
		<input type="checkbox"/> Atestado médico
		<input type="checkbox"/> Comprovante de recolhimento da TFF

RESULTADO DA VISTORIA: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO	Observações (se houver): _____
	Agente de Fiscalização: _____

____/____/20____, _____ (Assinatura do Agente)

PREENCHIMENTO PELA SECRETARIA DE FINANÇAS

AUTORIZAÇÃO: <input type="checkbox"/> APROVADA <input type="checkbox"/> REPROVADA	Observações (se houver): _____
	Agente de Fiscalização: _____

____/____/20____, _____ (Assinatura do Servidor)